



Número: **0800478-85.2020.8.20.5160**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Upanema**

Última distribuição : **31/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDA ALVES PEREIRA (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77277 220	10/01/2022 09:42	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Upanema
Rua João Francisco, 144, Centro, UPANEMA - RN - CEP: 59670-000
Contato: (84) 3673-9979 (Whatsapp) - Email: upanema@tjrn.jus.br

Processo nº 0800478-85.2020.8.20.5160

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FERNANDA ALVES PEREIRA

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que consta como exequente FERNANDA ALVES PEREIRA em face do executado BANCO BRADESCO S/A, todos já qualificados.

Espontaneamente o executado depositou nos autos o valor que entende devido a título da obrigação de pagar (ver ID nº 76631051 e anexos).

Em seguida, o exequente se manifestou acerca do depósito realizado nos termos da petição de ID nº 77148049.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 924, do CPC/2015, assim prescreve:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente

No caso dos autos, espontaneamente o executado depositou nos autos o valor que entende devido a título da obrigação de pagar (ver ID nº 76631051 e anexos). Em seguida, o exequente se manifestou acerca do depósito realizado nos termos da petição de ID nº 77148049 requerendo a expedição de alvará e sem quaisquer óbices aos valores depositados.

Logo, nada resta a este Juízo senão extinguir o presente feito em razão da satisfação da obrigação.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extinguo o presente cumprimento de sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, declarando a obrigação satisfeita.

Expeça-se alvará de liberação de valores em favor da parte Autora e de seu causídico, de forma que o valor devido a cada um deverá ser creditado em contas bancárias própria; observando-se os termos do Ofício Circular nº 40/2020-GP/TJRN. Entretanto, autorizo a liberação integral dos recursos financeiros em conta bancária do causídico, caso a parte autora não seja titular de conta bancária e haja procuração ad judicia nos autos com poderes para dar quitação.

Fica autorizada a retenção de honorários contratuais, caso haja nos autos contrato de honorários advocatícios devidamente assinado pela parte autora.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Upanema/RN, data da assinatura.

Documento Assinado Eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/06

UEDSON UCHÔA

Juiz de Direito